



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1

SUMÁRIO

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017 - DECISÃO.
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2017 - DECISÃO.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME – CNPJ 11.429.942/0001-06

OBJETO: Serviço de ornamentações de eventos para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia

DECISÃO

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pelo representante da empresa ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME, assistido pela Assessoria Técnica, vem, responder a RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos que segue.

I - RELATÓRIO

A Empresa, que consiste em ME, interpôs recurso atacando decisão do Pregoeiro que julgou habilitada a empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, relativo ao Pregão em epigrafe ao fundamento de que:

- A) O Pregoeiro não seguiu o rito normal de procedimentos, atropelando a ordem sequencial do certame, com a nítida intenção de inabilitar a Recorrente;
- B) O Pregoeiro agiu com nítida intenção de prejudicar uns em benefício de outrem, posto que a empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou Certidão de contado vencida, que mesmo sob protestos dos concorrentes, fora aceita pelo Pregoeiro;
- C) O Pregoeiro ignorou por completo todos os incentivos e benefícios legais contidos na Lei Complementar **Municipal** (não informa o número da tal LC Municipal), a exemplo do art. 38 e 39.

Requer a provimento ao recurso interposto com vistas a inabilitação da empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e consequente chamamento da Requerente para prosseguir no pleito.

A empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando a regularidade da decisão da Equipe Técnica do Pregão que inabilitou a Recorrente, bem como regularidade da sua documentação, em especial o seu balanço, vez que o comprovante de regularidade profissional encontrava-se em plena vigência quando do registro do balanço patrimonial.

É o breve relatório. Passo decidir.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **11/08/2017**, às **14h**.

O instrumento convocatório previu em seu item 25.3. o prazo de 03 (três) dias para interposição do recurso, desde que manifeste tal intuito e faça consignar em ata.

Considerando que o licitante manifestou e fez consignar oportunamente na ata da sessão seu intuito de interpor recurso administrativo e que a data de realização do certame se deu em **11/08/2017**, tendo o Recurso Administrativo sido encaminhado em **15/08/2017**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Tempestivas, também, as contrarrazões recursais vez que apresentadas em **18/08/2017**, no tríduo previsto no Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa em sede de recurso administrativo não merecem ser providos, pelos motivos adiante especificados.

Iniciando sua peça recursal, a Recorrente não cuidou de embasar seus argumentos com qualquer aporte jurídico, limita-se a acusar o Pregoeiro de descumprimento de ritos e favorecimento a uma empresa em detrimento das demais. Destarte, afirma que o



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Pregoeiro ignora aquilo que em seu julgamento é o princípio basilar de qualquer procedimento licitatório, qual seja a competitividade.

Justiça seja feita, o Edital, bem assim, seus respectivos anexos foram integralmente publicados no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home> de maneira que todos os interessados tiveram acesso ao conteúdo de maneira irrestrita e isonômica. Tanto o é, que se fizeram presentes em igualdade de condições, tendo suas prerrogativas respeitadas.

A culpa pela não habilitação dos licitantes nessa condição, repousa tão somente na não apresentação de documentos exigidos pelo edital para demonstração da qualificação econômico-financeira da participante que interpretou equivocadamente regra do Edital.

Exigiu o instrumento convocatório:

24.2.3. A Qualificação Econômica Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da apresentação das propostas;

24.2.3.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):
 - 1 - publicados em Diário Oficial; ou
 - 2 - publicados em jornal de grande circulação; ou
 - 3 - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.
- b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):
 - 1 - por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
 - 2 - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.
- c) sociedade criada no exercício em curso:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

1 - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

24.2.3.2. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

24.2.3.3. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

24.2.3.4. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

24.2.3.5. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

24.2.3.6. Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

24.2.3.7. Os interessados que, por suas características próprias, estiverem legalmente desobrigados da apresentação de balanço para efeitos fiscais deverão firmar declaração nesse sentido e apresentar a documentação contábil que lhe for pertinente na forma da lei, devidamente assinada por contador responsável.

24.2.3.8. A Microempresa deverá apresentar obrigatoriamente Balanço Patrimonial solicitado na forma prevista neste Edital, não se aceitando declarações emitidas por Contadores em substituição.

Ainda que haja descontentamento por parte da Recorrente, o Pregoeiro agiu estritamente em conformidade com o Princípio da Legalidade, na medida em que aceitou o balanço patrimonial da empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, em conformidade com os ditames legais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O fato do selo do contador da empresa ter sido apresentado com data de validade compatível com o balanço à época de sua apresentação por força da Lei, revela-se bastante suficiente para comprovação da boa situação financeira. Ademais, o *caput* do art. em comento apresenta o léxico "limitar-se-á", não deixando dúvidas quanto a não exigibilidade daquilo que não esteja expressamente previsto na Lei.

Por fim, ressalte-se que o que se pretendeu com a apresentação do balanço financeiro foi aferir a boa situação da empresa, não a regularidade entre o profissional de contabilidade e seu conselho, ou seu vínculo empregatício com a empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Para que haja uma saudável aplicação da Lei, que garanta sobretudo isonomia entre os participantes, há que se fazer uma interpretação sistêmica, deve-se atentar para todo o ordenamento jurídico, não apenas aquele que satisfaz o interesse de dado particular específico.

A Recorrente aponta o Decreto Federal nº 8538/2015, esquecendo-se de citar o fato de que trata-se de um Decreto cuja aplicação rege as contratações em âmbito federal, conforme explícito no preâmbulo do aludido diploma:

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (grifou-se).

(...)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

A regra do Decreto Federal nº 8538/2015 não se aplica no presente caso seja porque não se trata o objeto do Pregão Presencial 046/2017, para Registro de Preço, de licitação para **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**.

Seja porque o Pregão Presencial 046/2017, para Registro de Preço, está sendo realizado pela Prefeitura do Município de Presidente Tancredo Neves e não por qualquer das entidades elencadas no §1º do ora discutido Decreto, verbis:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

(...)

Conforme se depreende da simples leitura do §1º. do Decreto 8.538/2015, o legislador optou por restringir a abrangência do Decreto aos órgãos da administração pública federal direta e àquelas entidades que enumera, não sendo possível ampliar-se à regra e aplica-lo no Município de Presidente Tancredo Neves.

No que se refere às Microempresas, o Edital não deixou dúvidas quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial, conforme se extrai do quanto previsto no item **24.2.3.8**, que diz que **“a Microempresa deverá apresentar obrigatoriamente Balanço Patrimonial solicitado na forma prevista neste Edital, não se aceitando declarações emitidas por Contadores em substituição”**.

A Lei Complementar nº 123/06, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 27, dispôs:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta senda, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei).*

A Recorrente aponta ainda o §1º do art. 43 da LC 123/06, em sua defesa, demonstrando mais uma vez desconhecimento quando do regramento jurídico posto que balanço patrimonial em nada se assemelha com comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista.

Por fim, em sua defesa o Recorrente busca agasalho em certa lei complementar municipal alegando descumprimento dos arts. 38 e 39.

A norma é a **Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010**.

Primeiro, não há registros que a citada Lei tenha sido publicada no Diário Oficial do Município, que em 2010, funcionava eletronicamente no endereço www.presidentetancredoneves.ba.io.org.br

Na via impressa da Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010 a que teve acesso este Pregoeiro, lê-se no art. 38 e 39:

Art. 38. Exigir-se-ão do MEI, da ME e da EPP, para habilitação em quaisquer licitações do Município visando ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

1. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

II. inscrição do CNPJ, com distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação;

Art. 39. A comprovação de regularidade fiscal do MEI, das ME, e EPP somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, como o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como se pode ver, a regra da **Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010** também não socorre ao Recorrente, porque esta licitação não visa a contratação do fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos.

Reza o item VIII do Preâmbulo do Edital que constitui-se objeto desta licitação a seleção das melhores propostas para melhores propostas para eventual serviço de ornamentações de eventos para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia, mediante Sistema de Registro de Preços.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Desse modo, o Pregoeiro mantém sua decisão, e encaminha o presente expediente para a autoridade superior, qual seja, o Sr. Prefeito Municipal, para que delibere a respeito, com fulcro no §4º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home>,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves, 18 de agosto de 2017.

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA
Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME – CNPJ 11.429.942/0001-06

OBJETO: Serviço de ornamentações de eventos para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia

DECISÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pelo representante da empresa ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME, à luz da decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, DECIDE:

- a) Receber o Recurso Administrativo interposto, em face de sua evidente tempestividade;
- b) No mérito, manter íntegra a decisão do Pregoeiro, julgando o recurso totalmente improcedente, vez que a empresa Recorrente não cumpriu com a exigência prevista no item 24.2.3., letra a e subitens, em especial o 24.2.3.8., que previu que a Microempresa deverá apresentar obrigatoriamente Balanço Patrimonial solicitado na forma prevista neste Edital, não se aceitando declarações emitidas por Contadores em substituição e, porque, na hipótese não se aplica o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, restrita a **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais** e nem o art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010, restrita ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, que não é o caso do certame em epígrafe;
- c) Adjudicar em favor da empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA o objeto dos Lotes I, II e III, com os valores globais respectivos R\$ 70.000,00 (Lote I), R\$ 23.500,00 (Lote II) e R\$ 19.000,00 (Lote III), vez que adequados ao valor estimado pela Administração.
- d) Homologar o resultado da presente licitação, vez que não há óbice de ordem legal, administrativa ou judicial quanto à regularidade do processo;
- e) Convocar a Adjudicatária a no prazo de 03 (tres) dias convocará assinar a Ata de Registro de Preços.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Tancredo Neves, 21 de agosto de 2017.

ANTONIO DOS SANTOS MENDES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA EIRELLI - EPP – CNPJ 05.503.276/0001-06

OBJETO: Confeccção de material gráfico, carimbos, montagens instalação e sinalização em vias públicas para servir as Secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia

DECISÃO

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pelo representante da empresa PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA EIRELLI - EPP, assistido pela Assessoria Técnica, vem, responder a RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos que segue.

I - RELATÓRIO

A Empresa, que consiste em EPP, interpôs recurso atacando decisão do Pregoeiro que julgou habilitada a empresa IM DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, relativo ao Pregão em epigrafe ao fundamento de que:

- A) O Pregoeiro aceitou atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IM DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, cujo objeto do atestado não contempla o objeto solicitado no Edital;
- B) O Objeto apresentado pela empresa IM DOS SANTOS & CIA LTDA – ME é supérfluo generalizando os itens a placa de sinalização;
- C) A empresa IM DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, referente a 01 (um) item que por sua vez não tem embasamento, é muito vazio em relação ao que pede a planilha do Edital.

Requer a provimento ao recurso interposto com vistas a inabilitação da empresa IM DOS SANTOS & CIA LTDA – ME e consequente chamamento da Requerente para prosseguir no pleito.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia 08/08/2017, às 13h.

O instrumento convocatório previu em seu item 25.3. o prazo de 03 (três) dias para interposição do recurso, desde que manifeste tal intuito e faça consignar em ata.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Considerando que o licitante manifestou e fez consignar oportunamente na ata da sessão seu intuito de interpor recurso administrativo e que a data de realização do certame se deu em 08/08/2017, tendo o Recurso Administrativo sido encaminhado em 11/08/2017, há de se reconhecer a sua TEMPESTIVIDADE.

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa em sede de recurso administrativo não merecem ser providos, pelos motivos adiante especificados.

A licitação em epígrafe tem como a contratação de serviços confecção de material gráfico, carimbos, montagens instalação e sinalização em vias públicas para servir as Secretarias do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia. Diferentemente do quanto alegado não se presta a presente licitação especificamente para contratação de montagens instalação e sinalização em vias públicas.

O Edital determinou que as propostas fossem apresentadas **por lotes**, formados por itens reunidos segundo planilha encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração. O critério de julgamento fixado foi o de **menor valor por lote**.

O Tribunal de Contas da União¹ orienta que *“o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado”*.

A mesma publicação do TCU² diz que:

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 225.

² In obra citada, pág. 226/227.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

"Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em partes menores, devem ser realizadas licitações distintas para cada de compra, obra ou serviço, ou conjunto desses (ou para conjunto de itens, etapas ou parcelas). A critério da Administração, essas licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório.

(...)

Deve-se resguardar a economia de escala especialmente porque o custo do produto e absorvido pela quantidade produzida. Por isso, quanto mais unidades adquiridas, menor poderá ser o preço pago pela Administração, observado o chamado custo zero".

No mesmo passo:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 3.9.2013.

No presente certame, os Lotes foram formados com a reunião de itens de características semelhantes, de modo a garantir a aquisição de todos os produtos que isoladamente poderiam até mesmo restarem desertos, por absoluto desinteresse de licitantes.

Desta forma, solicitar que o licitante apresente um atestado de capacidade técnica específico para cada item nos parece sobremaneira desarrazoado. Com efeito, o pleito da Recorrente parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a impossibilidade de ofertar melhor preço, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Importante ainda salientar que, esta Administração pretende adquirir serviços que no seu contexto geral são da mesma natureza (confeção de material gráfico, carimbos, montagens instalação e sinalização em vias públicas para servir as Secretarias do Município de Presidente Tancredo Neves – Bahia), tendo a certeza que aglutinando os itens em três lotes somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração e o funcionamento dos diversos serviços de saúde do Município.

Outrossim, a Licitação reúne em 03 (três) lotes o total de 127 (cento e vinte e sete) itens, os quais exigiriam dos servidores do Setor de Licitações uma maratona extenuante para conclusão do Certame, também, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e do compartimento das pautas de licitações apenas com uma Licitação, caso fossem disputados um a um, restando demonstrado ser a única possibilidade em que o pleito da Recorrente se revelaria razoável.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". (Grifo nosso)

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Na mesma toada, a previsão em Edital que somente empresas com CNAE específico poderiam participar de certa Licitação, como sugere a recorrente seria evidentemente ilegal. O Edital jamais poderá limitar aquilo que a Lei não o fez. A disposição, acaso existisse, estaria desrespeitando a obrigação de observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e ainda importaria em previsão de cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da Licitação e estabelecendo circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, vedadas pelo art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

A Lei nº. 8.666/93 delimita quais elementos devem estar contidos na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, de modo que inovar restringindo-lhe ou ampliando-lhe, configuraria atentado ao princípio da legalidade. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifou-se).

Quando da exigência remissiva a habilitação jurídica de sociedade empresária, apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). Acerca da compatibilidade da atividade econômica da empresa e o objeto licitado, o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO³, escreve:

"Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto "social" seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "privilégio" atribuído pela Coroa. O ato real que atribuía a personalidade jurídica delimitava a extensão da "existência" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato ultra vires, inválido automaticamente e independentemente de qualquer outro vício.

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural! A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentre dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeterem-se a reprovação em virtude de outra regra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., ver., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, pág. 552/553.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

pode dedicar-se à atividade especulativa. Uma sociedade de economia mista, constituída para certo escopo, não pode dedicar-se amplamente à competição no mercado. Uma sociedade constituída para compra e venda de automóveis não pode dedicar-se à atividade bancária. Nesses exemplos, há regras específicas vedando o desempenho da atividade e submetendo-a a uma espécie de autorização por parte de autoridade competente.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.”

O Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário. Processo nº TC-010.459/2008-9, mais especificamente o voto do relator, José Múcio Monteiro, traz luz ao entendimento da questão reclamada pelo Licitante.

Conforme voto do ministro, José Múcio Monteiro, uma empresa foi impedida de participar da fase de lances de um pregão sob o argumento de que seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado. O Ministro entendeu que o pregoeiro deveria ser multado por isso.

Em seu voto no Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário. Processo nº TC-010.459/2008-9 (anexo), o Ministro asseverou que:

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Súfama já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

Assim, porque não se trata de uma licitação específica montagens instalação e sinalização em vias públicas, mas sim para seleção de propostas visando a contratação de prestadora de serviços de confecção



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

de material gráfico, carimbos, montagens instalação e sinalização em vias públicas para servir as Secretarias do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia, não há como se dar procedência à alegação do Recorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela recorrente.

Desse modo, o Pregoeiro mantém sua decisão, e encaminha o presente expediente para a autoridade superior, qual seja, o Sr. Prefeito Municipal, para que delibere a respeito, com fulcro no §4º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home>, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves, 18 de agosto de 2017.

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA

Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA EIRELLI - EPP – CNPJ 05.503.276/0001-06

OBJETO: Confeção de material gráfico, carimbos, montagens instalação e sinalização em vias públicas para servir as Secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pelo representante da empresa PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA EIRELLI - EPP, após manifestação do setor técnico e do Pregoeiro, ratifica o quanto decidido pelo Pregoeiro Oficial do Município, posto que entende ser acertada sua decisão. Agir de maneira diversa, para além de ser manifestamente atentatória aos princípios norteadores da licitação, importa em deixar de contratar com a empresa que apresentou a melhor proposta no certame.

Destarte, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se para todos os efeitos a decisão do Pregoeiro Oficial do Município.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home>, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves, 18 de agosto de 2017.

ANTONIO DOS SANTOS MENDES

Prefeito Municipal